



**CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2018

**EPELHO DA PROVA DISSERTATIVA
RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS
CARGO 301 – PROCURADOR JURÍDICO**

QUESTÃO 1

Os candidatos deveriam elaborar resposta de que é possível aplicar sanção administrativa, tanto ao servidor licenciado, quanto à empresa responsável pela execução do objeto contratual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo descumprimento da proibição prevista no artigo 9º, III, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 e pela caracterização das condutas previstas nos artigos 66 e 82 da referida Lei.

Na fundamentação da resposta, esperava-se que os candidatos abordassem a vedação de participação indireta de servidor vinculado à entidade responsável pela licitação na execução do respectivo contrato administrativo, nos termos da artigo 9º, III, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, como justificativa para a aplicação de sanções administrativas ao servidor e à sociedade empresária que o contratou, decorrente da inobservância da referida Lei.

Além disso, esperava-se que os candidatos demonstrassem conhecimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera para fins de aplicação das sanções administrativas, o servidor licenciado, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença (REsp n.º 1.607.715/AL e RESP n.º 254115/SP).

QUESTÃO 2

Os candidatos deveriam elaborar resposta, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 601.314), de que é permitido à autoridade fiscal, nos termos da lei, receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente por instituições financeiras, sem prévia autorização judicial.

Esperava-se que os candidatos fundamentassem, de acordo com a jurisprudência do STF, de que não há quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, portanto, não há ofensa à Constituição Federal (direitos individuais).

Além disso, foi considerado, desde que o candidato explore pela não ofensa à Constituição Federal, o fundamento de que tal medida não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

De acordo com a jurisprudência do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.